



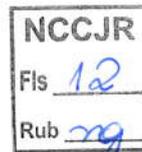
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 259/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 379/2021 que “Dispõe sobre os profissionais de Enfermagem, quando o paciente solicitar, a exclusividade nos cuidados íntimos com os pacientes do mesmo sexo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

### I – Relatório

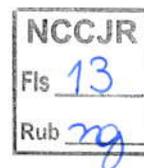
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/05/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/11/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 24/11/2021, sendo, então, encaminhada para esta comissão no dia 25/11/2021, tendo aportada a esta na mesma data, tudo conforme as folhas nº 02 e 11/verso.

Informa-se ainda que, complementando as pesquisas a respeito de leis ou projeto de lei em tramitação que trate do mesmo assunto, não vislumbramos no âmbito do Estado de Mato Grosso, norma ou projeto de lei semelhante.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 379/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Justifica o Autor que a proposição visa:

*“A presente propositura objetiva dispor que no âmbito do Estado de Mato Grosso, os cuidados íntimos com os pacientes nos hospitais e postos de saúde, com destaque para banhos, trocas de fraldas e/ou roupas, bem como auxílio para usar o banheiro, quando o paciente solicitar, serão realizados exclusivamente por profissionais de enfermagem do mesmo sexo. De início, importante mencionar que em que pese que os enfermeiros sejam treinados especificamente para as atividades que desempenham, reservar atividades como banho, troca de fralda, troca de roupa e acompanhamento em banheiro com os pacientes hospitalizados a profissionais de Enfermagem do mesmo sexo não constitui ofensa e/ou discriminação profissional. Existe uma preocupação com o constrangimento causado aos pacientes quando os cuidados de enfermagem, especificamente os ligados a um contato direto com a intimidade ou o banho de leito, troca de fraldas, por exemplo, são realizados por mulheres em pacientes do sexo masculinos e vice-versa. Vejamos:*



*“Só que hoje como eu trabalho numa UTI eu vejo o quanto isso constrange, e eu tenho pouquíssimos plantonistas do sexo masculino, mas quando eu tenho condições de deixar uma mulher dar banho em outra mulher, e um homem dar banho em outro homem eu vejo o quanto isso é confortável, é lógico que principalmente para o lúcido. Porque a pessoa se sente constrangida! A gente percebe esse constrangimento no olhar, isso quando eles não se manifestam na fala mesmo. O olhar, a pessoa não consegue te encarar, não é? O paciente que está sedado faz diferença? Faz, principalmente para quem está assistindo. (AFRODITE: 33, 2002). ([https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71672013000400005#:~:text=S%C3%B3%20que%20hoje%20como%20eu,que%20principalmente%20para%20o%20%C3%BAcido](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672013000400005#:~:text=S%C3%B3%20que%20hoje%20como%20eu,que%20principalmente%20para%20o%20%C3%BAcido))*

*Esse discurso aponta a direção da humanização efetiva do cuidado, na medida em que você enxerga o outro como ser humano integral. É a constatação de que existe sim um constrangimento, principalmente da parte de quem é cuidado. Segundo Celma Martins Guimarães e Maria Rosana Dourado, entre os profissionais de saúde, os que compõem a equipe de enfermagem são os que permanecem maior tempo em contato direto com o paciente; conseqüentemente, são esses profissionais que mais expõem e manuseiam o corpo dos mesmos para executar cuidados (SANTOS et al. 2010). (<file:///C:/Users/42012/Downloads/3051-9060-1-PB.pdf>)*

*Dando continuidade, elas ainda mencionam Viana (2013), que em seus estudos cita que para um indivíduo, mesmo doente, estar despido, pode significar desconforto e embaraço. Afinal, culturalmente, e no núcleo familiar, aprende que expor o corpo não é apropriado, relacionando-se, implicitamente, a nudez com a sensualidade e a sexualidade. (SANTOS et al. 2010). (<file:///C:/Users/42012/Downloads/3051-9060-1-PB.pdf>).*

*Neste contexto é que chega até nós, o pleito de um cidadão mato-grossense que buscando minimizar os efeitos psicológicos causados pelo constrangimento da exposição do corpo dos pacientes que são assistidos pela enfermagem do sexo oposto, daí a importância da presente demanda.*

*(...)”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/11/2021.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a sua Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O objeto da presente proposição é dispor sobre os profissionais de Enfermagem, quando o paciente solicitar, a exclusividade nos cuidados íntimos com os pacientes do mesmo sexo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A proposição assim estabelece:

*Art. 1º Fica determinado que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, os cuidados íntimos com os pacientes nos hospitais e postos de saúde, com destaque para banhos, trocas de fraldas e/ou roupas, bem como auxílio para usar o banheiro, quando o paciente solicitar, serão realizados exclusivamente por profissionais de enfermagem do mesmo sexo.*

*Art. 2º Os serviços de enfermagem que não impliquem cuidado íntimo com os pacientes poderão ser desempenhados por profissionais de ambos os sexos.*

*Art. 3º Os profissionais de enfermagem de sexo oposto que, na data da publicação desta lei, forem responsáveis pelos cuidados íntimos com os pacientes serão reaproveitados em outras atividades compatíveis com o cargo que ocupam, sem sofrer prejuízos em sua remuneração.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Embora a matéria esteja amparada pelo interesse público, é possível inferir que a proposta trata da organização dos serviços prestados, em se tratando de hospitais e postos de saúde pública, tais serviços são prestados diretamente ou mediante concessão pelo Poder Executivo, ente responsável pela gestão da Secretaria de Estado de Saúde, configurando dessa forma em vício de inconstitucionalidade, pois afronta o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que trate de organização de órgão vinculado ao Poder Executivo:

**Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.**



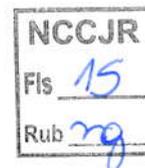
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Ademais, a proposta no art. 3º ao dispor sobre o reaproveitamento dos profissionais de enfermagem, afronta também alínea “b” inciso II, Parágrafo único do art. 39, da CEMT que trata do regime jurídico de servidores públicos, pois a regra que versa sobre aproveitamento de servidores públicos ou “reaproveitamento” como dispõe a proposição é de competência legislativa privativa do Poder Executivo.

Ainda que assim não fosse, a proposição confere obrigações também aos hospitais privados, afetando diretamente a organização daqueles, inclusive determinando aos hospitais que os profissionais de enfermagem de sexo oposto devem ser reaproveitados em outros setores, o que pode configurar uma afronta ao princípio da livre iniciativa.

Convém destacar que a profissão de enfermagem ainda é notadamente uma profissão exercida majoritariamente por mulheres, constituindo em 85% (oitenta e cinco) por cento, segundo pesquisas do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), isso decorre de uma origem histórica porque “O trabalho das mulheres antigamente era direcionado quase exclusivamente ao cuidado. Cuidavam dos maridos e filhos em casa, e mais tarde passaram a sair para cuidar do outro”<sup>1</sup>, posto isso, podemos dizer que a proposta afronta o princípio da razoabilidade, diante da dificuldade de sua aplicação, pois seria necessário ter a quantidade de profissionais de ambos os sexos, nos hospitais e postos de saúde, em todos os turnos.

O Princípio da Razoabilidade embora não esteja expressamente previsto na Constituição de 1988. Isto, contudo, não permite se infira estar este princípio afastado do sistema constitucional pátrio, posto se pode auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos, bem como do histórico de sua elaboração.

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

É o parecer.

<sup>1</sup> Brasil. PUCPR. Mulheres são 85% da força de trabalho da enfermagem no Brasil. Disponível <https://www.pucpr.br/escolas/escola-de-ciencias-de-vida/mulheres-sao-85-da-forca-de-trabalho-da-enfermagem-no-brasil/>. Acesso em 03.05.2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 379/2021 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 379/2021 - Parecer n.º 259/2022
Reunião da Comissão em 31 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Silmar Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 379/2021 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

*Handwritten signature and note: "aprovado contrário o relator"*